



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Luanna Kerlys Moura Ferreira - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Eduardo Daniel Pereira Filho
José Antonio Oliveira Bents	Carlos Jorge Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Danilo José de Castro Ferreira	Paulo Silvestre Avelar Silva
Orfileno Bezerra Neto	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2023/2025)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa - CONSELHEIRA

Suplentes

Domingas de Jesus Fróz Gomes
Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Selene Coelho de Lacerda



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. N° 167/2024.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto 8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho 17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista 20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira 21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda 7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATO REGULAMENTAR.....	3
Escola Superior	4
EDITAL	4
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	5
DEFESA DA SAÚDE	6
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	6
AÇAILÂNDIA	6
BACABAL	7
PASTOS BONS	8
PRESIDENTE DUTRA.....	9
SANTA INÊS	10
SÃO LUIS GONZAGA	15
TIMON	16

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATO REGULAMENTAR

ATOREG – 352024 (relativo ao Processo 149282024)
Código de validação: 7B05E7BA3A

Institui o Comitê Gestor de Inovação do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) e dá outras providências.
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, VI da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e
CONSIDERANDO o art. 219-A da Constituição Federal de fomento à pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;
CONSIDERANDO a necessidade de promover a modernização e a eficiência dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, alinhando-se às diretrizes da Resolução CNMP nº 276, de 28 de novembro de 2023, que institui a Política Nacional do Ministério Público Digital;
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.973/2004, Lei nº. 13.234/2016 e Decreto nº 9.283/2018, que versam sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica (Marco Regulatório da Inovação);
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 11733/2022, que incentiva a pesquisa científica e a inovação, regulamentando ações e políticas públicas para apoiar o desenvolvimento tecnológico e a valorização do conhecimento (Marco Legal Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação).
CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico Nacional - PEN 2020-2029 do Conselho Nacional do Ministério Público que elencou valores de resolutividade, transparência, proatividade, inovação e cooperação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54/2017 e a Carta de Brasília que traçam diretrizes para modernização institucional, atuação resolutiva e unidade do Ministério Público brasileiro.

CONSIDERANDO a Resolução nº 257/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a criação da Estratégia Nacional do Ministério Público Digital (MP Digital);

CONSIDERANDO a experiência exitosa de outros estados, como demonstrado pelas normativas do Ministério Público do Rio de Janeiro (Resolução 2292/2019) e do Ministério Público do Mato Grosso (Atos Administrativos 1.099/2022-PGJ e 1.181/2023-PGJ), na implantação de Laboratórios de Inovação;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 14/2023, que tem como objetivo criar a Rede de Inovação pelo Maranhão (RIMA) entre os entes de justiça e os essenciais à justiça, a fim de possibilitar um ecossistema que impulse a cultura da inovação no Maranhão;

CONSIDERANDO a visita à Agência de Inovação e Empreendedorismo da Universidade Estadual do Maranhão (MARANDU/UEMA), ao Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TOADA LAB) para troca de informações e experiências na implementação de Laboratórios de Inovação e formalização de parcerias;

CONSIDERANDO a perspectiva da instalação do Laboratório de Inovação do Ministério Público do Estado do Maranhão - NEXUS, no prédio da antiga sede dos Correios no Maranhão, na Praça João Lisboa, no centro histórico de São Luís, inserido no ecossistema de inovação em implantação na região;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 14828/2024- Digidoc;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Comitê Gestor de Inovação - CGI, vinculado ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º - As atividades desenvolvidas no âmbito do Laboratório de Inovação serão coordenadas pelo Comitê Gestor de Inovação – CGI.

§ 1º Integram o CGI:

I - o Diretor da Secretaria de Planejamento e Gestão;

II – o (s) membro(s) do MPMA indicado(s) pelo Procurador-Geral de Justiça;

III – o representante do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI;

IV – o Coordenador de Tecnologia da Informação.

Art. 3º - Compete ao CEI:

I - formular e propor diretrizes estratégicas para a promoção da inovação no Ministério Público do Maranhão;

II - identificar oportunidades de inovação e sugerir projetos e iniciativas estratégicas que possam ser implementados no âmbito do Ministério Público;

III - analisar e aprovar projetos de inovação apresentados pelas diversas unidades do Ministério Público;

IV - promover a cultura da inovação, incentivando a capacitação e a atualização constante dos membros e servidores do Ministério Público;

V - elaborar a trilha de inovação da Instituição;

VI - instituir grupos de trabalho não permanentes, formados por integrantes com expertise em áreas específicas relacionadas à inovação, para auxiliar o Laboratório de Inovação em estudos, pesquisas e prototipação de soluções.

Art. 4º O Coordenador do Comitê de Gestão de Inovação será o Diretor da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Art. 5º O Coordenador do Comitê de Gestão de Inovação poderá convidar outros membros, servidores ou pessoas externas ao Ministério Público para participarem das reuniões técnicas e projetos institucionais como colaboradores.

Art. 6º Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público-DEMP/MA. São Luís, 02 de setembro de 2024.

assinado eletronicamente em 02/09/2024 às 15:28 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Escola Superior

EDITAL

EDT-ESMP - 22024



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

Código de validação: 93EFB38AAB
EDITAL ESMP/MPMA 2/2024

CHAMADA PARA SUBMISSÃO DE ARTIGOS

REVISTA LUMIAR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO.

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, comunica chamada para publicação de artigos científicos na Revista Lumiar da Escola Superior do Ministério Público do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão, ano 6, n. 6, jan./dez.2024.

Este número da revista será uma edição especial comemorativa dos 200 ANOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL (1822-2022), podendo os interessados enviarem artigos sobre o tema na abordagem jurídica, histórica, político-social e filosófica, observando-se o prazo e as normas de submissão, de publicação e os parâmetros de editoração disponíveis abaixo:

1 CRONOGRAMA

Data limite para submissão de artigos – até 30.12.2024

Data da conclusão das avaliações pelo Conselho Editorial – 28.02.2025

Data prevista para publicação na revista Lumiar – junho de 2025

2 REGRAS DE SUBMISSÃO

2.1 Serão admitidos para fins de publicação trabalhos das áreas de Direito, História, Ciência Política, Sociologia e Filosofia desde que aborde sobre a instituição do Tribunal do Júri no Brasil.

2.2 O artigo científico deverá ser preferencialmente inédito;

2.3 O texto do artigo encaminhado deverá, necessariamente, ser escrito em língua portuguesa;

2.4 Os artigos poderão ter coautoria;

2.5 As ideias e opiniões emitidas em artigos ou notas explicativas são de responsabilidade dos respectivos autores;

2.6 Não serão devidos direitos autorais ou remuneração pela publicação dos trabalhos na revista Lumiar;

2.7 Os autores devem ser pós-graduados ou em coautoria com discentes de pós-graduação;

2.8 Os interessados em submeter artigos para publicação deverão enviar à ESMP/MA pelo e-mail: esmp@mpma.mp.br.

3 NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

Conforme disciplinado no Ato n. 02/2011, da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão, os artigos científicos a serem publicados na revista deverão atender a todas as normas de publicação da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, acrescidas, das seguintes regras:

a) utilização de 10 a 25 laudas (incluindo bibliografia), em papel A4;

b) fonte: Times New Roman, corpo 12, alinhamento justificado, formato DOC, espaçamento de 1,5 (um e meio) entrelinhas, parágrafo de 1,5 cm, margens superior e esquerda de 3 (três) centímetros e inferior e direita de 2 (dois) centímetros;

c) título do artigo: em língua portuguesa e estrangeira escolhida (inglês, francês ou espanhol), em negrito, fonte Times New Roman, corpo 12, em caixa alta e com alinhamento centralizado;

d) seções: em negrito, fonte Times New Roman, corpo 12, em caixa alta e com alinhamento à esquerda, todas numeradas;

e) subseções: em negrito, fonte Times New Roman, corpo 12, em caixa baixa e com alinhamento à esquerda, todas numeradas;

f) identificação do nome do(s) autor(es) após o título, em itálico, fonte Times New Roman, corpo 12, alinhamento à direita, devendo mencionar em nota de rodapé um minicurrículo, do qual deverá constar formação, atuação, localidade e e-mail;

g) inclusão, no mínimo, de 3 (três) palavras-chave na língua portuguesa e língua estrangeira (inglês, francês ou espanhol), bem como de resumo na língua portuguesa e na língua estrangeira escolhida (abstract, résumé, resumen);

h) citações: utilização do sistema autor/data, de acordo com as regras da ABNT, com fonte Times New Roman, corpo 11, e alinhamento justificado.

i) Os autores não poderão submeter mais de um artigo ao mesmo edital.

j) O artigo poderá ter autoria compartilhada. Serão aceitos artigos com até 2 (dois) autores (as), desde que um dos(as) autores(as) possua Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado.

4. SELEÇÃO DOS ARTIGOS

Após a verificação do atendimento às normas de publicação, o trabalho será submetido à análise prévia da coordenação, para verificação de adequação à linha editorial e submetido a avaliação qualitativa de sua forma e conteúdo à Comissão de seleção.

São Luís (data do sistema)

assinado eletronicamente em 02/09/2024 às 11:53 h (*)

JOSÉ RIBAMAR SANCHES PRAZERES

DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. N° 167/2024.

ISSN 2764-8060

DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA -19ª PJESPSLS1DS – 102024

Código de Validação: 1862797A82

O Dr. Herberth Costa Figueiredo, na qualidade de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde, titular da 19ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do Inquérito Civil, bem como o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão (CPMP), determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, bem como em face da necessidade, ainda, de diligências nestes autos, a fim de que se possa concluir acerca de seu objeto, RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 011521-5002024, autuada no âmbito deste Órgão Ministerial, para fins de acompanhamento sociofamiliar e da saúde mental da portadora de transtornos mentais Wanessa Gabrielle Silva e Silva, em Inquérito Civil.

Proceda o Sr. Secretário com a autuação e registro desta Portaria de Conversão em livro próprio, publicação na Imprensa Oficial, bem como registre-se a alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

São Luís-MA, 02 de setembro de 2024.

assinado eletronicamente em 03/09/2024 às 10:36 h (*)

HERBERTH COSTA FIGUEIREDO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-3ªPJEACD - 112024

Código de validação: 6AE64BD492

SIMP nº 1177-255/2024

Objeto: Conversão da Notícia de Fato nº 1177-255/2024 em Procedimento Administrativo (stricto sensu), objetivando acompanhar as diligências relacionadas à criação e funcionamento do abrigo de animais municipal, em Açailândia/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88, art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93, e de acordo com o artigo 7º da Resolução nº 174/2017 – CNMP e o Ato Regulamentar nº 024/2019 – GPGJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal e, especialmente, no caso em apreço, o velamento do meio ambiente equilibrado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato (SIMP nº 001177-255/2024) que foi instaurada em 04/04/2024, com prazo transcorrido em 04/05/2024, cuja instauração se deu em razão de solicitação, de autoria do vereador Marcelo Oliveira, para que houvessem reuniões sobre o projeto do abrigo dos animais local, em Açailândia/MA;

CONSIDERANDO que o projeto de criação e desenvolvimento do abrigo de animais ainda está na fase de planejamento;

CONSIDERANDO a necessidade do aprofundamento da investigação e a ausência de resolução ao problema.

RESOLVE:

CONVERTER em Procedimento Administrativo Stricto Sensu (art. 11, §3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP) a Notícia de Fato nº 1177-255/2024, objetivando acompanhar a apuração da criação e funcionamento do abrigo de animais municipal, determinando, desde já, as seguintes providências:

- 1) Designação de Alberto Giordano Silva Sampaio e Iron Valério Costa de Albuquerque para auxiliar os trabalhos ministeriais;
- 2) Registro do feito no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), iniciando-se com a presente Portaria;
- 3) Remessa desta Portaria para publicação do Diário Eletrônico do MPMA;
- 4) A expedição de ofícios ao vereador Marcelo Oliveira, a Liga do Bem, aos Secretários Municipais do Meio Ambiente, Infraestrutura, Planejamento e Agricultura, bem como ao Prefeito de Açailândia, para participarem de reunião, na sala de reunião da sede das Promotorias de Açailândia, no dia 10/09/2024 (terça-feira), às 11h, sendo admitida a participação por videoconferência por intermédio do link: <https://meet.google.com/gdv-pysb-qmz>;
- 5) Após cumpridas as diligências determinadas, faça-se conclusão.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. N° 167/2024.

ISSN 2764-8060

Registre-se e Cumpra-se.
Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 03/09/2024 às 10:04 h (*)
THIAGO CANDIDO RIBEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTARIA-4ªPJEBC - 152024
Código de validação: FDE7A75B11

Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo (stricto sensu), visando a promover Campanha de Conscientização e Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo” durante o ano de 2024 no município de Conceição do Lago Açu/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça LAURA AMÉLIA BARBOSA, Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal, designada para responder cumulativamente pela 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal, em observância à PORTARIA-GAB/PGJ – 55812024, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88, art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93, e de acordo com o 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 – CNMP e o Ato Regulamentar nº 024/2019 – GPGJ;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações efetivas de promoção à saúde mental e prevenção ao suicídio no município de Conceição do Lago Açu/MA;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público zelar pelos direitos fundamentais dos cidadãos, promovendo a defesa dos direitos humanos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a promover Campanha de Conscientização e Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo” durante o ano de 2024 no Município de Conceição do Lago Açu/MA, DETERMINANDO:

1. O encaminhamento de cópia da presente Portaria à Biblioteca do Ministério Público Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial;
2. Autue-se como Procedimento Administrativo e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
3. Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Administrativo, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;
4. Designe-se Técnico(a) Ministerial – Administrativo para secretariar os trabalhos, lotado na Direção das Promotorias de Justiça de Bacabal, ficando dispensada a formalização de termo de compromisso;
5. Publique-se a presente PORTARIA no átrio das Promotorias de Justiça de Bacabal;
6. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP dos Direitos Humanos e Cidadania para conhecimento e para a 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal para, querendo, aderir à campanha para atuação conjunta;
7. Cumpridas as deliberações acima descritas, sejam os autos encaminhados à Assessoria Jurídica, para elaboração de Recomendação à Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Lago Açu/MA, sobre a necessidade de implementar medidas de prevenção da automutilação e do suicídio.

Cumpra-se.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 31/08/2024 às 17:56 h (*)
LAURA AMÉLIA BARBOSA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJEBC - 342024
Código de validação: B44D34EAC1
PORTARIA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a NOTÍCIA DE FATO nº 003527-257/2023 foi instaurada através do atendimento realizado a Senhora Maria de Fátima, circunstância na qual relatou a má qualidade da água fornecida pelo SAAE, onde a água apresenta coloração barrenta.

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 11/06/2024, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017 e, portanto, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação;
3. Que seja expedida notificação à requerida, a Sra. Maria de Fátima, residente na Rua Manoel Alves Abreu, nº 531, Centro, Bacabal/MA, para que informe em 05 dias a esta Promotoria de Justiça se a qualidade da água na sua residência melhorou ou se persiste o mesmo problema.
4. Após a eventual resposta da requerente confirmando que a má qualidade da água fornecida pelo SAAE persiste em sua residência, antecipo a decisão de que a autarquia municipal deverá ser oficiada para esclarecer sobre a pureza e as condições da água fornecida especificamente na Rua Manoel Alves de Abreu, no centro, nas proximidades do nº 531, onde reside a idosa, e não em toda a cidade, pois esta não é a abrangência do procedimento.
5. Que seja enviado à prefeitura municipal o relatório fotográfico do executor de mandados constante no ID 18612015, devendo ser entregue em mãos, junto com o ofício de referência, a saber: OFC-1ºPJEBA - 1962024, acostado no ID 20250950.

Em caso de resposta negativa, de que não mais persiste o problema, retornem os autos conclusos.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 02/09/2024 às 19:39 h (*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PASTOS BONS

PORTARIA-PJPAB - 82024

Código de validação: BD79B40BDA

PORTARIA

(Conversão da Notícia de Fato nº 000789-509/2024 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotoria de Justiça de Pastos Bons/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal/1988, que dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, encontra-se o dever de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que se entende como permuta, a troca de servidores que ocupem o mesmo cargo ou similar, entre órgãos públicos, mantido o vínculo existente entre o Município e o seu respectivo servidor;

CONSIDERANDO que, no caso em exame, houve permuta entre uma servidora, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada no Município de Nova Iorque, e um servidor, Professor, lotado no Município de Pastos Bons, passando cada um deles a trabalhar em circunscrição diversa da origem de lotação;

CONSIDERANDO que a permuta entre servidores de Municípios diversos que ocupem cargos diversos na Administração Pública não encontra previsão legal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que os elementos probatórios, coletados até o presente, indicam indícios de irregularidades conforme apontadas pelo demandante, exigindo-se necessidade de aprofundamento da apuração;

CONSIDERANDO o constante no art. 3º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP (com as alterações dadas pelo Ato Regulamentar Conjunto n.º 24/2017 – GPGJ), o qual estatui: “Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, é o procedimento instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, Res. 23/2007- CNMP)”;

RESOLVE:

Com fulcro no art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007-CNMP, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar possível irregularidade no ato administrativo de permuta entre servidora Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Regilene Elízio Rego, lotada no Município de Nova Iorque, e servidor Professor, Francisco Barros da Silva, lotado no Município de Pastos Bons, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2022, celebrado pelos referidos entes municipais na data de 09.03.2022.

Diante de todo o exposto, como providências iniciais, determino:

1. Autue-se e registre-se no SIMP, na forma da Resolução 23/2007-CNMP e Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP (com alterações dada pelo Ato Regulamentar nº 24/2017 – GPGJ);
 2. a designação para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor do Ministério Público Estadual, Emanuel Costa de Sousa, matrícula nº 1071447, que servirá sob o compromisso do seu cargo;
 3. seja afixada uma via da portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça e remetida cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Oficial, observando as normas do Ato Regulamentar n.º 05/2009-GPGJ;
 4. após, faça-se conclusivo para ulterior deliberação. Cumpra-se
- Pastos Bons (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 02/09/2024 às 15:23 h (*)

HELDER FERREIRA BEZERRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DUTRA

PORTARIA-2ªPJPRD - 102024

Código de validação: 4E06A0D661

PORTARIA

Conversão da Notícia de Fato Nº 001395-280/2023 em Procedimento Administrativo

OBJETO: apurar denúncia de mãe de criança com Síndrome de Down requer professor auxiliar para filha com Síndrome de Down. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra - MA, no uso das atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art.25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO o fim do prazo de tramitação da Notícia de Fato Nº 001395-280/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato Nº 001395-280/2023 no Procedimento Administrativo de mesmo número, para apurar denúncia de mãe de criança com Síndrome de Down requer professor auxiliar para filha com Síndrome de Down.

Nomeie-se o servidor IGOR SERENO GONÇALVES, Técnico Ministerial, para secretariar os autos do procedimento.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se como Procedimento Administrativo;
2. Remeta-se cópia à Biblioteca para publicação;
3. Afixe-se cópia no mural de publicações desta Promotoria de Justiça durante 15(quinze) dias;
4. Após autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

Presidente Dutra - MA, 29 de agosto de 2024.

assinado eletronicamente em 29/08/2024 às 16:48 h (*)
CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

REC-1ªPJSI - 112024

Código de validação: 59E6D4A989

Procedimento Administrativo nº 009/2023-1ªPJSI (1873-267/2023-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 011/2024-1ªPJSI

Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês, bem como a todos aqueles que lhes substituírem ou sucederam, com vista à estruturação da Advocacia Pública na Câmara Municipal de Santa Inês, com a criação de cargo(s), mediante lei, e preenchimento, via concurso público (art. 37, inciso II, CRFB), dentre outras questões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional primordial do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é instituição essencial à justiça, comprometida com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva1;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 17-B da Lei nº 8429/92 (incluído pela Lei nº 14.230, de 2021), no sentido de que “Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”, que tem como um de seus legitimados ativos o Ministério Público (art. 5º, inciso I);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, inciso II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, inciso V, estabelece que “os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II, CRFB) e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o preenchimento do cargo de Advogado Público/Procurador do Município é incompatível com o provimento em comissão, pois suas atribuições, malgrado englobem consultoria e assessoramento, são bem mais amplas, e exigem a representação do ente em âmbito judicial e extrajudicial, em atividades que exigem a atuação em prol do interesse público, com impessoalidade e continuidade do serviço público, exigindo o provimento via concurso público;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade desse liame de confiabilidade com o alcaide, para o exercício do cargo de Procurador Municipal, decorre do fato de as funções desse agente público serem de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal;

CONSIDERANDO que o art. 29 da Constituição Federal dispõe que o Município atenderá aos princípios nela estabelecidos, bem como na Constituição Estadual, em consagração ao princípio da simetria;

CONSIDERANDO que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e das Procuradorias dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os arts. 131 e 132, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão disciplina, em seu art. 103, que “a Procuradoria Geral do Estado, com quadro próprio de pessoal, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo” e que o ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, consoante o parágrafo segundo do referido dispositivo;

CONSIDERANDO que, de acordo com o princípio da simetria, o Município, como ente federativo, se submete ao regramento e principiologia constitucionais voltadas à Administração Pública em geral, de modo que, se a União, Estado e Distrito Federal têm suas procuradorias formatadas a partir da regra do concurso público, os municípios brasileiros devem seguir a mesma regra;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional (ADI 4261) a Lei Complementar Estadual que criara cargos de provimento em comissão de assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (STF - ADI 4261. Relator(a): Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. J. em 02/08/2010) – Sem grifos no original.

CONSIDERANDO que no STF, em decisão plenária, no RE 663696/MG, de 28/02/2019, foi assentado que os procuradores municipais integram as cognominadas funções essenciais à justiça, processado sob regime de repercussão geral no qual foi fixada a Tese 510:

A expressão “Procuradores”, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF.

CONSIDERANDO que o STF, no RE 1041210 RG/SP, de 27/09/2018, em sede de repercussão geral, fixou mais uma importante Tese de nº 1010:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (PLENÁRIO. RE 1041210 RG/SP. STF. 27/09/2018)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, independentemente do fato de não terem sido os arts. 131 e 132 da CRFB, que tratam da obrigatoriedade da instituição das procuradorias estaduais e federais (como órgãos estruturados em carreiras), considerados, a princípio, de reprodução obrigatória para os municípios, em razão do poder de auto-organização das municipalidades, os municípios imprescindem da criação de cargo(s) de advogado(s) público(s) para viabilizarem o exercício destas funções, previstas na Constituição e nas leis infraconstitucionais, cujo preenchimento do(s) respectivo(s) cargo(s) deve(m), obrigatoriamente, ser feita de acordo com a regra estabelecida no art. 37, inciso II, da CRFB, ou seja, por meio de concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da ADI 106054/2011, decidiu no mesmo sentido, declarando inconstitucional norma municipal que previa a criação de cargos em comissão para Procurador do Município, haja vista o mesmo possuir atribuições de natureza eminentemente técnicas:

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO-PROCURADOR DO MUNICÍPIO-ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICAS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL VÍNCULO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE NOMEANTE-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 129, I E II E 173, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO CONFIGURADA –NECESSIDADE DE PROVIMENTO DOS CARGOS POR INTERMÉDIO DE CONCURSO PÚBLICO – MODULAÇÃO NECESSÁRIA POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA –NECESSIDADE DE PRESERVAR A VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS PELOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DE PROCURADOR MUNICIPAL– PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A criação de cargos em comissão para o preenchimento de vagas de Procurador Municipal configura verdadeira afronta ao art. 129, I e II, da Constituição de Mato Grosso, na medida em que possibilitam o acesso a cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, com base em exceção constitucional que não restou configurada, diante do desempenho, por parte de seus ocupantes, de atribuições eminentemente técnicas que dispensam a existência de um liame de confiança estabelecido entre estes e a autoridade nomeante. Tendo em vista que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os arts. 131 e 132 da Carta Política Federal e 111 da Constituição de Mato Grosso, os cargos de advogado público municipal igualmente devem ser providos da mesma forma, observando, assim, o princípio da simetria para os entes municipais albergados no art. 173, § 2º, da Constituição Estadual que, frise-se, também encontra amparo no art. 29 da Carta da República. Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeito ex nunc à decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do trânsito em julgado desta proclamação decisória, a fim de preservar a validade jurídica de todos os atos praticados pelos ocupantes de cargos comissionados de Procurador do Município de Barra do Garças. (Sem grifos no original)

CONSIDERANDO que em 2021, no RE 1288627/SP, foi apontada na decisão a ADI 4261, reafirmando que não devem ser delegadas funções de assessoramento jurídico para agentes públicos ocupantes de cargo em comissão, tendo sido confirmada a obrigatoriedade do provimento do cargo de procurador por meio do concurso público;

CONSIDERANDO que, na hipótese de serviços específicos/excepcionais que não possam ser executados por servidor concursado/advogado público/procurador municipal, poderá ser realizada, justificadamente, contratação de prestação de serviços, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, o qual só será admissível, analisada a singularidade do serviço, e desde que o profissional seja reconhecido como de notória especialização na matéria, objeto da contratação, devidamente justificados e comprovados, nos termos do disposto no art. 74, inciso III, alínea “c”, e § 4º; art. 72, caput, e parágrafo único, observada a determinação contida nos arts. 54 e 55, todos da Lei nº 14.133/2021, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Plenário do STF formou maioria para dar parcial provimento à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, proposta pelo CFOAB, acompanhando o voto do Relator com a tese adiante reproduzida em seus pontos essenciais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios.

2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF.

3. Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018.

4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo).

9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”. (Sem grifos no original)

CONSIDERANDO que, o Conselho Federal da OAB, em 2012, publicou dez súmulas, elaboradas pela Comissão Nacional da Advocacia Pública da entidade, a fim de estabelecer diretrizes da Ordem na defesa do exercício profissional da advocacia pública, tendo restado deliberado, Súmula nº 1, que:

Súmula 1-O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional de nº 17/2012, que objetiva alterar a redação do art. 132 da Constituição Federal para estender aos Municípios a obrigatoriedade de organizar carreira de procurador (para fins de representação judicial, extrajudicial e consultoria jurídica), com ingresso por concurso público, com a participação da OAB em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho;

CONSIDERANDO que a tramitação da PEC reforça a imediata aplicação da regra constitucional de provimento de cargos públicos, mediante concurso, em face do retromencionado princípio da simetria;

CONSIDERANDO que, conforme decisão do Plenário, no Acórdão nº 60/2007 (Processo 238250) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não existe discricionariedade administrativa do gestor público para nomeação de cargo em comissão nos casos em que as atribuições reais não digam respeito à direção, chefia e assessoramento, como prevê a Constituição Federal (art. 37, inciso V), e que a autorização constitucional para o provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, constitui-se em exceção, que comporta interpretação restrita, não podendo servir tal instituto para burlar a regra constitucional, na substituição de cargos de natureza efetiva da procuradoria municipal;

CONSIDERANDO que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) trouxe, em diversos artigos, novos papéis para a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, dentre os quais ficou definido o controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações e editais, como também de consultoria, propriamente dita, além de defesa judicial e/ou extrajudicial do agente público, que atuar nas contratações públicas (arts. 7º, inciso I; 8º, §3º; 10; 53, caput; 117, §3º; 163, inciso V; 168, § único; 169, inciso II, dentre outros);

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que, “ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação” e, por se tratar de análise estritamente jurídica de procedimentos rotineiros da administração pública, deverão ser realizadas por servidor concursado/advogado público/procurador municipal (art. 37, inciso II, CRFB), de modo a evitar posteriores nulidades, primando-se pela higidez do processo de contratação pública;

CONSIDERANDO que o §4º do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, prevê que, além das contratações diretas, o órgão de assessoramento jurídico também realizará controle prévio de legalidade dos acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, e outros instrumentos congêneres, além de seus termos aditivos;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 14.133/2021, dispõe que “caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública”, estando submetido ao crivo do art. 37, inciso II, da CRFB;

CONSIDERANDO que o art. 169, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, trouxe como “segunda linha de defesa” para o controle das contratações, as “unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a qualificação, a imparcialidade e a continuidade do serviço público são imprescindíveis à boa administração pública, e que os novos papéis definidos pela Lei nº 14.133/2021 preveem a atuação dos órgãos de assessoramento jurídico da Administração na defesa dos interesses nela previstos, os quais requerem o provimento desses cargos, pela via concurso público, ou seja, de natureza efetiva;

CONSIDERANDO que, no caso da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês, cuja tutela do patrimônio público fica a cargo desta Promotoria de Justiça, restou constado que nenhum dos cargos da Procuradoria Municipal são providos por pessoal efetivo, o que demanda uma atuação enérgica por parte do Ministério Público, no sentido de fazer sanar tal irregularidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês, bem como a todo aquele que o substituir ou suceder, que promovam diligências com o fito de implantar e/ou reestruturar o sistema de controle interno da Câmara Municipal, com criação de cargo(s) mediante lei, e preenchimento, via concurso público (art. 37, inciso II, da CRFB), nos seguintes termos:

1) proceder à estruturação/reestruturação do sistema de controle interno da Câmara Municipal de Santa Inês, devendo considerar os atributos e peculiaridades do município, em conformidade com a natureza e complexidade das operações por ele realizadas e com os riscos a elas associadas, induzindo a autogestão de riscos e controle e otimizando as ações no sentido de:

a) assegurar a consecução de objetivos estratégicos, a continuidade e a sustentabilidade institucional, com a devida consideração aos objetivos correlatos de obediência aos princípios constitucionais da administração pública e ao alcance dos objetivos do sistema de controle interno;

b) permitir a identificação, de modo objetivo, de fatores de risco e vulnerabilidades existentes em processos e sistemas organizacionais e no seu ambiente externo;

c) melhorar a compreensão de riscos, controles internos e governança institucional, com a devida consideração para planos de ação e seu acompanhamento;

d) dimensionar e desenvolver controles internos adequados, na proporção requerida pelos riscos que eles devam mitigar, eliminando controles onerosos e ineficientes e otimizando a relação custo-benefício; e

e) fortalecer a responsabilidade da administração no que diz respeito a implantar, manter e avaliar estruturas de gestão de riscos, controles internos e governança institucional.

Para tanto, deverá a Câmara Municipal de Santa Inês proceder da seguinte forma:

1) no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, a implantação do sistema de controle interno baseada na adoção de instrumentos mínimos de controles administrativos, financeiros e patrimoniais, inclusive, mediante edição de lei com esse fim, cabendo-lhe proceder notadamente:

1.1) a guarda de toda documentação de forma organizada e que possibilite o seu exame, quando necessário;

1.2) a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e do orçamento do Município (CRFB/88);

1.3) o exercício do controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município (CRFB/88);

1.4) apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional (CRFB/88), inclusive no acompanhamento das fiscalizações, no município, feitas pelo Tribunal de Contas;

1.5) normatização, sistematização e padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos municipais, observadas as disposições da Lei Orgânica e demais normas do Tribunal de Contas do Estado;

1.6) verificação da consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

1.7) verificação da adoção das providências para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária, nos limites de que trata o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

1.8) verificação e avaliação da adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

1.9) verificação da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

2) no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da Recomendação expedida por este órgão de execução, remeter projeto de lei à Câmara Municipal criando/estruturando e/ou reestruturando o controle interno da Câmara Municipal de Santa Inês, com a extinção de eventuais cargos em comissão que exerçam as funções de contadores/auditores/técnicos ou congêneres (contratados fora da previsão legal – art. 37, incisos II e V, da CRFB e Lei nº 14.133/2021), e consequente criação de cargos públicos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, das carreiras de controle interno;

3) no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, proceder ao provimento do cargo de chefia do órgão central do sistema de controle interno, preferencialmente por servidor efetivo concursado;

4) no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, após a aprovação da lei, concluir o processo licitatório de contratação da empresa para a realização do respectivo concurso público;

5) findo o processo licitatório, realizar concurso público para provimento do(s) cargo(s) de auditor/analista/técnico, cuja conclusão e homologação não poderá ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. N° 167/2024.

ISSN 2764-8060

6) imediatamente após a homologação do resultado do concurso público para provimento de cargos do órgão de controle interno da Câmara Municipal de Santa Inês, proceder à imediata exoneração dos contratados, fora da previsão legal, bem como dos ocupantes de cargos comissionados, que exerçam as funções correspondentes no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês/MA; 7) remeter a esta Promotoria de Justiça:

7.1) no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre as providências adotadas para o cumprimento das disposições constantes dos itens 2, 3, 4, 5 e 6;

7.2) ao final do prazo de 30 (trinta) dias úteis de que trata o item 2, cópia do projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal e, quando aprovada, cópia da lei;

7.3) decorridos 30 (trinta) dias úteis após a aprovação do projeto de lei, informações sobre o andamento do processo licitatório para contratação da empresa;

7.4) ao final do prazo de 90 (noventa) dias úteis de que trata o item 3, cópia do termo de adjudicação da licitação e do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame para realização do concurso público;

7.5) decorridos 30 (trinta) dias úteis da contratação da empresa, informações sobre o andamento do concurso público; e

7.6) ao final do prazo de 90 (noventa) dias úteis de que trata o item 4, encaminhar à esta Promotoria de Justiça cópia do seu resultado, termos de nomeação e posse do(s) auditor(es) e/ou analista(s) - contadores e/ou técnico(s) ou congêneres, bem como dos atos de exoneração dos ocupantes de cargos comissionados e/ou rescisão de contratação ilegal.

Desde já, destaca-se que, em se tratando de ano eleitoral, DEVERÃO os prazos acima indicados respeitar as leis de regência, se fosse o caso, com suspensão das atividades por algum período, o qual deveria prosseguir tão logo fosse extirpada a situação que lhe deu origem.

Na oportunidade, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades eventualmente omissas.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 03 de setembro de 2024.

[1] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

assinado eletronicamente em 03/09/2024 às 11:21 h (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO LUIS GONZAGA

PORTARIA-PJSLG - 232024

Código de validação: E6DD2AFB74

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e que, conforme art. 4º, § 4º, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, "vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, qualquer que seja a fase em que se encontrem as providências iniciais imprescindíveis para averiguação dos fatos noticiados, o membro do Ministério Público, não sendo o caso do inciso II ou do inciso III do caput deste artigo, imediatamente a converterá no procedimento próprio".

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão a Notícia de Fato nº 000086-067/2024, instaurada em 15 de março de 2024, em virtude do Ofício nº 14 /2024 – CT/SLG-MA, onde o Conselho Tutelar narra suposta situação de risco da menor Kauany de Araújo Santos;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;

RESOLVE Converter a Notícia de Fato nº 000086-067/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Para tanto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. N° 167/2024.

ISSN 2764-8060

- 1) A autuação e registro em sistema próprio de controle como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com numeração sequencial desta Promotoria de Justiça;
- 2) Remessa à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, da portaria de instauração deste Procedimento Administrativo para publicação no Diário Eletrônico;
- 3) Notifique-se a senhora FRANCISCA MARIA DE JESUS SANTOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos de identificação seu e da adolescente Kauany de Araújo Santos, a fim de possibilitar o ajuizamento de ação de guarda por parte da Promotoria de Justiça.

Publique - se. Diligencie-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 29/08/2024 às 11:48 h (*)

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIMON

PORTARIA-1ª PJETIM - 172024

Código de validação: BF3EF6CB45

Ementa: Instauração de Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis das crianças MARIA ALICE e ANA ALICE, filhas da senhora JOSELANE CHAVES GALVÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 26, V, da Lei Complementar nº 13/1991, atualizada pela LC n.º 112/2008;

CONSIDERANDO os ditames da Resolução nº 027 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos da previsão do art. 8º, inciso III da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO necessidade de proceder a estudos e investigações ainda sem lesão comprovada;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar fatos que possam ensejar a tutela de direitos individuais indisponíveis das crianças MARIA ALICE e ANA ALICE, filhas da senhora JOSELANE CHAVES GALVÃO que, segundo a notícia de fato nº.002440-252/2024, estaria em situação de risco, consoante permissivo constante do art.5, III, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014 GPGJ/CGMP.

Fica designada como secretária do feito a servidora PATRÍCIA MARIA GADELHA DO REGO MONTEIRO, Técnica Ministerial, Matrícula 1071405.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

- 1) Remessa de cópia da presente portaria ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições como Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- 2) Afixação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;
- 3) Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;
- 4) O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, vinculado à 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon-MA, conservando-se o número originário do procedimento, formando-se novos autos, aproveitando-se todos os documentos já em trâmite;
- 5) Afixe-se cópia da presente Portaria no átrio das Promotorias de Justiça desta comarca, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe-se à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

CUMPRASE.

assinado eletronicamente em 02/09/2024 às 13:00 h (*)

EDUARDO BORGES OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-3ª PJETIM - 392024

Código de validação: CA0971064C

Ref.: Notícia de Fato SIMP nº 000687-509/2024



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

PORTARIA

Ementa: Instauração de Procedimento Administrativo mediante a conversão da Notícia de Fato, com o objetivo de apurar o ocorrido e possibilitar o acompanhamento e a fiscalização contínuos quanto a necessidade de intervenção nas ruas do bairro Cidade Nova III, em Timon/MA, conforme denunciado à Douta Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Douta Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon (Defesa dos Direitos Fundamentais e Defesa do Meio Ambiente) dispostas na Resolução nº 38/2016 – CPMP ratificadas na Resolução 94/2020 – CPMP e descritas na Resolução nº 27/2015 – CPMP;

CONSIDERANDO a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos já apontados nos autos do Protocolo 000687-509/2024, eis que ainda não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, Termo de Ajuste de Conduta ou acionamento judicial);

CONSIDERANDO o prazo da conclusão da Notícia de Fato se exauriu, não podendo mais ser a mesma prorrogada, sendo forçosa a autuação no SIMP como Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP e em observância ao DESPACHO-3ª PJETIM-2102024;

CONSIDERANDO a necessidade do chamamento do feito à ordem para proceder regularização do procedimento extrajudicial SIMP 000687-509/2024, em observância aos ditames da Resolução 174/2017 do CNMP;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, EM DECORRÊNCIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA, com fulcro no art. Art. 8º, inciso IV, da Resolução 174/2017 do CNMP, para apurar quanto a necessidade de intervenção nas ruas do bairro Cidade Nova III, em Timon/MA, conforme denunciado à Douta Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Douta Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Nomeio auxiliar técnico Francisco Hernani Rodrigues da Costa, matrícula 1075764, para secretariar os autos.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - Encaminhamento para Publicação no Diário Oficial do Ministério Público. II - Afixação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;

III - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

IV- O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, vinculado à 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon-MA, aproveitando-se todos os documentos pertinentes a matéria do presente procedimento;

V – Reitere-se, em seu inteiro teor, o expediente encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Publique-se e cumpra-se.

Timon/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 30/08/2024 às 11:51 h (*)

ANTÔNIO BORGES NUNES JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

PORTARIA-3ª PJETIM - 402024

Código de validação: 80451FF440

Ref.: Notícia de Fato SIMP nº 000774-509/2024

PORTARIA

Ementa: Instauração de Procedimento Administrativo mediante a conversão da Notícia de Fato, com o objetivo de apurar o ocorrido e possibilitar o acompanhamento e a fiscalização contínuos quanto a necessidade de intervenção em rua do bairro Marimar em Timon/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon (Defesa dos Direitos Fundamentais e Defesa do Meio Ambiente) dispostas na Resolução nº 38/2016 – CPMP ratificadas na Resolução 94/2020 – CPMP e descritas na Resolução nº 27/2015 – CPMP;

CONSIDERANDO a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos já apontados nos autos do Protocolo 000774-509/2024, eis que ainda não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, Termo de Ajuste de Conduta ou acionamento judicial);

CONSIDERANDO o prazo da conclusão da Notícia de Fato se exauriu, não podendo mais ser a mesmo prorrogada, sendo forçosa a autuação no SIMP como Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP e em observância ao DESPACHO-3ª PJETIM-2112024;

CONSIDERANDO a necessidade do chamamento do feito à ordem para proceder regularização do procedimento extrajudicial SIMP 000774-509/2024, em observância aos ditames da Resolução 174/2017 do CNMP;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, EM DECORRÊNCIA DE

CONVERSÃO DE NOTÍCIA, com fulcro no art. Art. 8º, inciso IV, da Resolução 174/2017 do CNMP, para apurar quanto a necessidade de intervenção nas ruas do bairro Cidade Nova III, em Timon/MA, conforme denunciado à Douta Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Douta Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Nomeio auxiliar técnico Francisco Hernani Rodrigues da Costa, matrícula 1075764, para secretariar os autos.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - Encaminhamento para Publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

II - Afiação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;

III - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

IV- O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, vinculado à 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon-MA, aproveitando-se todos os documentos pertinentes a matéria do presente procedimento;

V – Reitere-se, em seu inteiro teor, o expediente encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Publique-se e cumpra-se.

Timon/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 02/09/2024 às 09:52 h (*)

ANTÔNIO BORGES NUNES JÚNIOR PROMOTOR DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

PORTARIA-3ª PJETIM - 412024

Código de validação: 6296471911

Ref.: Notícia de Fato SIMP nº 000871-252/2024

PORTARIA

Ementa: Instauração de Procedimento Administrativo mediante a conversão da Notícia de Fato, com o objetivo de apurar o ocorrido e possibilitar o acompanhamento e a fiscalização contínuos quanto a necessidade de intervenção em galeria no Bairro Bela Vista.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon (Defesa dos Direitos Fundamentais e Defesa do Meio Ambiente) dispostas na Resolução nº 38/2016 – CPMP ratificadas na Resolução 94/2020 – CPMP e descritas na Resolução nº 27/2015 – CPMP;

CONSIDERANDO a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos já apontados nos autos do Protocolo 000871-252/2024, eis que ainda não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, Termo de Ajuste de Conduta ou acionamento judicial);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o prazo da conclusão da Notícia de Fato se exauriu, não podendo mais ser a mesma prorrogada, sendo forçosa a autuação no SIMP como Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP e em observância ao DESPACHO-3ª PJETIM-2122024;

CONSIDERANDO a necessidade do chamamento do feito à ordem para proceder regularização do procedimento extrajudicial SIMP 000871-252/2024, em observância aos ditames da Resolução 174/2017 do CNMP;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, EM DECORRÊNCIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA, com fulcro no art. Art. 8º, inciso IV, da Resolução 174/2017 do CNMP, para apurar quanto a necessidade de intervenção nas ruas do bairro Cidade Nova III, em Timon/MA, conforme denunciado à Douta Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Douta Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Nomeio auxiliar técnico Francisco Hernani Rodrigues da Costa, matrícula 1075764, para secretariar os autos.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - Encaminhamento para Publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

II - Afixação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;

III - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

IV- O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, vinculado à 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon-MA, aproveitando-se todos os documentos pertinentes a matéria do presente procedimento;

V – Reiterem-se, em seu inteiro teor, os expedientes encaminhados à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e à Superintendência de Limpeza Pública Municipal.

Publique-se e cumpra-se.

Timon/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 02/09/2024 às 09:51 h (*)

ANTÔNIO BORGES NUNES JÚNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA